



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo

LEI N.º 1983, de 21 de Setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
LEI N.º 1983 de 21/09/18
PUBLICADO em 22/09/18, no jornal
Tribuna Serrana, pág. 324
EDIÇÃO N.º 1140 / 2018

"Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal n.º 1.922, de 24/08/2017, que dispõe sobre a implantação, no Município de Carmo, do "Programa de Guarda Temporária Subsidiada de Crianças e Adolescentes - Família Acolhedora."

O Prefeito Municipal de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal de Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº-1.922/17 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Parágrafo Único abaixo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Acolhimento Familiar, denominado "Família Acolhedora", atendendo o que dispõem a Política Nacional de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/90) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Carmo, e, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Parágrafo Único: O Programa "Família Acolhedora" tem por objetivos:

I - executar a medida protetiva de acolhimento familiar - em caráter temporário e excepcional - por meio do atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, afastados da família de origem por decisão judicial;

II - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

II - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

III - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

V - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 1.922/17 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do Parágrafo Único abaixo:

Art. 2º - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, e sua execução dar-se-á por meio da articulação deste com a rede socioassistencial e de serviços vinculados às políticas públicas, bem como com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Parágrafo único: *Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:*

I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "Família Acolhedora";

II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento para Família Acolhedora;

III - Acompanhar o desenvolvimento da criança/adolescente na Família Acolhedora;

IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 3º - O artigo 6º, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.922/17, passam a vigorar com as seguintes redações, e acrescido dos Parágrafos 3º ao 7º, conforme abaixo:

Art. 6º - *São requisitos para a inscrição e participação das famílias no Programa Família Acolhedora:*

I - Ser maior de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



II - Ter a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre a idade do responsável e a da criança ou do adolescente a ser acolhido;

III - Obter a concordância de todos os membros da família, independente da idade;

IV - Ter disponibilidade de tempo, demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

V - Ser residente no Município de Carmo/RJ por, no mínimo, dois anos, sendo vedada a mudança de domicílio;

VI - Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estar interessada em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

VII - Não ter antecedentes criminais;

VIII - Não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

IX - Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

X - Não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora);

XI - Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (Declaração emitida pelo Órgão Competente);

XII - Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - A condição de família acolhedora é de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 2º: A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa "Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Carmo, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Pedido de inscrição para família acolhedora assinado pela família requerente (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);

II - Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

- III - Se forem casados apresentarem certidão de casamento;
- IV - Atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);
- V - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- VI - Certidão Negativa do Cartório Eleitoral;
- VII - Certidão Negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- VIII - Comprovante de residência (conta de luz ou água e/ou contrato de locação do imóvel);
- IX - Cópia RG dos responsáveis;
- X - Fotografia de todos os membros da família (foto 3x4 recente);
- XI - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Carmo/RJ, com inscrição superior há dois anos;
- XII - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;
- XIII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- XIV - Declaração do Banco com número da agência e conta em nome do responsável;
- XV - Declaração de que a família não está inscrita no Cadastro Nacional de Adoção, na forma do inciso XI do artigo anterior;
- XVI - Declaração de não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Programa Família Acolhedora, conforme inciso X do artigo anterior.

§ 3º - O acolhimento da criança ou adolescente por família acolhedora será por período de até 06 (seis) meses, a critério da equipe técnica responsável, podendo ser prorrogado, observado o limite de 2 (dois) anos.

§ 4º - A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 5º - Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se será mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço; também deverá ser realizado estudo de avaliação de situação, para, dentre outros requisitos, averiguar a disponibilidade da família em acolher grupo fraterno mais extenso.

§ 6º - Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

§7º - As famílias acolhedoras já incluídas no Programa poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que, no caso de transferências ou novos acolhimentos, será observado o Parágrafo 2º deste artigo.

Art. 4º - O artigo 8º da Lei n.º 1.922/17 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único, e acrescido dos Parágrafos 1º ao 9º, conforme abaixo:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar à Família Acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada, dentro dos trâmites legais, um auxílio financeiro mensal na proporção de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no País, por criança ou adolescente acolhido, para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais ao bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§1º - Fica limitado a 40 (quarenta) a quantidade mensal de auxílios a serem concedidos, salvo em caso de necessidades especiais, mediante parecer técnico e disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§3º - O auxílio financeiro de que trata este artigo será devido à família acolhedora a partir do primeiro dia que assumir a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente, cujo valor lhe será pago até o 5º dia útil do mês subsequente;

§4º - O auxílio financeiro de que trata este artigo poderá ser excepcionalmente destinado a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de parecer técnico conclusivo, que fixará o prazo do acolhimento e repasse do auxílio, que não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério da equipe técnica do caso, através de parecer técnico, observado o limite de 02 (dois) anos previsto no Parágrafo 3º do artigo 6º desta Lei.

§5º - Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, o valor do benefício será acrescido de 30% (trinta por cento), consideradas as seguintes situações, exceto quando a criança e o adolescente receber Benefício de Prestação Continuada (BPC):

- I - usuários de substâncias psicoativas;*
- II - que convivem com o HIV;*



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

- III - que convivem com neoplasia (Câncer);
- IV - com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§5º - As situações elencadas no parágrafo 4º deste artigo serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§6º - Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora ou extensa deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário, ressaltando que deverá ser apresentada prestação de contas mensal da utilização do benefício à equipe técnica responsável, que a encaminhará para os órgãos competentes.

§7º - Em caso de acolhimento pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§8º - O valor do auxílio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§9º - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 5º - Os artigos 14 e 15 da Lei nº1.922/17 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do Município com a criança ou adolescente acolhido sem prévia comunicação à autoridade judiciária competente.

Art. 15 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa " Família Acolhedora", através de Decreto



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 6º - Incluem-se os artigos 16 e 17 à Lei nº 1.922/17, com as seguintes redações:

Art. 16 - *As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

Artigo 17 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo